



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.025 - SC (2016/0091649-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
LUCIANO DE BITENCOURT GOULART E OUTRO(S) - SC038951
AGRAVADO : GILBERTO BALZAN - ESPÓLIO
AGRAVADO : GENECI DE MOURA
ADVOGADO : WALDIR WALDEMERI E OUTRO(S) - SC002804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. EXECUÇÃO EXTINTA COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NULIDADE PROCESSUAL SUPERADA. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, sendo desnecessária a sua intimação pessoal prévia para dar andamento ao feito, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório. Precedente da Segunda Seção.

3. No caso concreto, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há falar em nulidade processual por falta de contraditório prévio se ele foi exercido posteriormente.

4. Agravo interno provido apenas para afastar a multa cominada no julgamento monocrático dos embargos de declaração, mantido o *decisum* com relação a matéria de fundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.025 - SC (2016/0091649-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
LUCIANO DE BITENCOURT GOULART E OUTRO(S) - SC038951
AGRAVADO : GILBERTO BALZAN - ESPÓLIO
AGRAVADO : GENECI DE MOURA
ADVOGADO : WALDIR WALDEMERI E OUTRO(S) - SC002804

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

BESC FINANCEIRA S.A., sucedida pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO), promoveu execução contra GENECI DE MOURA e GILBERTO BALZAN - ESPÓLIO (GENECI e ESPÓLIO), pretendendo o recebimento de R\$ 7.615,97 (sete mil, seiscentos e quinze reais e noventa e sete centavos), previstos em contrato de abertura de crédito.

A sentença extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC/73 por reconhecer, na hipótese, o advento da prescrição intercorrente.

O BANCO apelou, mas o TJSC manteve a sentença pelo mesmo fundamento, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE CRÉDITO FIXO – EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PARA CINCO ANOS POR FORÇA DA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE – ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO POR LAPSO SUPERIOR A CINCO ANOS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – EXTINÇÃO ACERTADA – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL – RECURSO DESPROVIDO.

I – Paralisada a execução por período superior ao da prescrição do título executado e constatada a ausência das diligências cabíveis à parte exequente, revela-se acertada a decisão que reconhece a prescrição intercorrente, sendo despicienda, para tanto, a prévia intimação pessoal da parte.

II – O arquivamento administrativo não pode superar o prazo prescricional do título exequendo, sob pena de representar punição perpétua do devedor e afronta à duração razoável e proporcional do processo (e-STJ, fl. 261)

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial com fundamento no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, III, a, da CF, alegando que o TJSC teria violado o art. 267, § 1º, do CPC/73 ao permitir a extinção do feito por abandono da causa sem prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 283/286), o recurso foi admitido na origem, sobrevindo, em seguida, decisão monocrática que lhe negou provimento, a qual recebeu a seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUPRIDAS POSTERIORMENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** (e-STJ, fl. 299).*

Ainda inconformado, o BANCO opôs embargos de declaração, alegando contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. Sustentou que não seria possível afirmar, em um primeiro momento, que a extinção do processo por prescrição intercorrente demanda prévia intimação para exercício do contraditório e, em seguida, concluir que houve contraditório diferido para superar a nulidade do processo (e-STJ, fls. 306/312).

Referidos embargos foram rejeitados com aplicação de multa, sob o entendimento de que as alegações formuladas não configuravam nenhuma contradição, obscuridade ou erro material, mas verdadeiro inconformismo do BANCO com o mérito da decisão impugnada (e-STJ, fls. 325/328).

No presente agravo interno, o BANCO sustentou **(1)** que não seria cabível a multa de 3% aplicada no julgamento dos embargos de declaração, especialmente porque equivocadamente fundada no art. 1.021, § 4º, do NCPC, aplicável apenas aos agravos internos; e, **(2)** não seria possível sustentar que a interposição da apelação garantiu o exercício diferido do contraditório, porque referido recurso não se presta a essa finalidade. Nessa medida, ficando efetivamente caracterizado o *error in procedendo* do Juízo de primeira instância, seria de rigor a anulação da sentença.

Não houve impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 340)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.025 - SC (2016/0091649-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
LUCIANO DE BITENCOURT GOULART E OUTRO(S) - SC038951
AGRAVADO : GILBERTO BALZAN - ESPÓLIO
AGRAVADO : GENECEI DE MOURA
ADVOGADO : WALDIR WALDEMERI E OUTRO(S) - SC002804

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. EXECUÇÃO EXTINTA COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NULIDADE PROCESSUAL SUPERADA. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ocorre a prescrição intercorrente quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, sendo desnecessária a sua intimação pessoal prévia para dar andamento ao feito, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório. Precedente da Segunda Seção.

3. No caso concreto, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, não há falar em nulidade processual por falta de contraditório prévio se ele foi exercido posteriormente.

4. Agravo interno provido apenas para afastar a multa cominada no julgamento monocrático dos embargos de declaração, mantido o *decisum* com relação a matéria de fundo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.025 - SC (2016/0091649-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
LUCIANO DE BITENCOURT GOULART E OUTRO(S) - SC038951
AGRAVADO : GILBERTO BALZAN - ESPÓLIO
AGRAVADO : GENECI DE MOURA
ADVOGADO : WALDIR WALDEMERI E OUTRO(S) - SC002804

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A presente execução foi proposta aos 22/9/1998, com vistas ao recebimento de R\$ 7.615,97 (e-STJ, fls. 1/2). Aos 8/4/2002, após a citação dos executados por carta precatória (e-STJ, fls. 46/47 e 84/85), o BANCO requereu a suspensão do processo tendo em vista a não localização de bens passíveis de execução (e-STJ, fl. 136).

Assim é que, aos 11/4/2002, o Juiz da execução determinou a suspensão do processo, *sine die*, e o arquivamento administrativo dos autos (e-STJ, fl. 138), o que veio a ocorrer, efetivamente, no dia 24/7/2002 (e-STJ, fl. 196).

Aos 8/10/2013, a Secretaria certificou que o BANCO, até aquela data, não havia apresentado nenhum outro requerimento (e-STJ, fls. 204), em função do que foi determinado que ele se manifestasse no prazo de 48h para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 267, II e III, e § 1º, do CPC/73.

Na sequência, o BANCO requereu a penhora *on-line* sob eventuais ativos financeiros dos executados com fundamento no art. 655-A do CPC/73 (e-STJ, fl. 218), mas o Magistrado de primeiro grau extinguiu o processo de execução com fundamento nos arts. 269, IV, e 219, § 5º, do CPC/73, porque o feito ficou paralisado por período superior a seis anos (cinco anos do art. 206, § 5º, I, do CC/02, mais um ano da suspensão) sem que o BANCO promovesse as diligências cabíveis (e-STJ, fls. 220/225)

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, acrescentando que, transcorrido lapso temporal superior ao da prescrição do título executivo, não seria necessária prévia intimação do BANCO para declarar a extinção do processo (e-STJ, fls. 260/265).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, o BANCO alegou que a execução não poderia ter sido extinta por abandono da causa sem prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito, sob pena de ofensa ao art. 267, § 1º, do CPC/73.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, assinalando que não era mesmo necessário intimar o exequente para dar andamento ao feito e que, após a prolação da sentença, o BANCO teve oportunidade de apresentar algum fato impeditivo ou suspensivo da prescrição, o que não foi feito (e-STJ, fls. 299/303).

Os embargos de declaração, conforme relatado, foram rejeitados com imposição de multa (e-STJ, fls. 325/328).

No presente agravo interno, o BANCO sustentou **(1)** que não seria cabível a multa de 3% aplicada no julgamento dos embargos de declaração, especialmente porque equivocadamente fundada no art. 1.021, § 4º, do NCPC, aplicável apenas aos agravos internos; e, **(2)** não seria possível sustentar que a interposição da apelação garantiu o exercício diferido do contraditório, porque referido recurso não se presta a essa finalidade. Nessa medida, ficando efetivamente caracterizado o *error in procedendo* do Juízo de primeira instância, seria de rigor a anulação da sentença.

A irresignação merece parcial provimento.

(1) Cabimento da multa

Os embargos de declaração foram rejeitados com cominação de multa equivalente a 3% do valor da causa, nos seguintes termos:

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e verificada a rejeição dos presentes embargos, condeno o BANCO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, sob pena de não conhecimento. Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia. (e-STJ, fl. 328)

O art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC, mencionado na decisão embargada não pode ser utilizado para fundamentar a aplicação da multa ou condicionar a interposição de outros recursos ao seu respectivo recolhimento, porque direcionado, apenas, ao julgamento dos agravos internos.

Com efeito, a multa decorrente da oposição de embargos declaratórios encontra previsão legal nas hipóteses do art. 1.026, § 2º, do NCPC, sendo aplicável apenas quando manifestamente protelatórios e limitada a 2% do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, os embargos apresentaram claro propósito infringente, mas não é possível sustentar que tivessem manifesto intuito protelatório.

De rigor, portanto, o afastamento da multa cominada.

(2) Prescrição intercorrente

A discussão posta no recurso especial diz respeito unicamente à necessidade ou desnecessidade de intimação prévia do BANCO exequente para dar andamento ao feito antes de ser declarada a prescrição intercorrente.

A Jurisprudência desta Corte orienta que, mesmo sob o regime do CPC/73, era desnecessária prévia intimação do exequente para reconhecer o advento da prescrição intercorrente. Paralelamente, reconhece que a extinção do processo pela prescrição não pode ser decretada sem que seja dado à parte exequente oportunidade de se manifestar a respeito da prescrição, como corolário do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A Segunda Seção, no julgamento do IAC no REsp nº 1.604.412/SC, reconheceu que, nas causas de natureza privada regidas pelo CPC/73, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição de direito material vindicado. Decidiu, também, que referido prazo prescricional começa a fluir ao término do prazo judicial de suspensão do processo ou, não tendo sido fixado prazo, após um ano do início da suspensão.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO RESPEITADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Turma do STJ modificou seu entendimento para adotar a tese de que a ocorrência da prescrição intercorrente será reconhecida quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo prescindível a sua intimação pessoal prévia, bastando que seja respeitado o princípio do contraditório.

2. Inaplicável, ao caso, a Súmula 106/STJ. O prazo prescricional cuja fluência havia se iniciado com o vencimento da nota promissória não se interrompeu com a propositura da ação, pois a citação ocorreu mais de 14 (quatorze) anos após a decisão do Juiz que ordenou a sua realização. Dessa forma, quando a citação efetivamente veio a ocorrer, a prescrição já estava consumada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.615.303/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 11/5/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. *Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial.*
2. *"Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF).*
3. *"Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73).*
4. *Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.*
5. *Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.*
6. *Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.*
7. *Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.*
8. *Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.*
9. *Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.*
10. *"O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição" (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016).*
11. *Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015).*
12. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**
(REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 30/9/2016)

No caso concreto, o BANCO teve oportunidade de exercer o contraditório nas razões de apelação que interpôs contra a sentença de extinção do processo. Naquela oportunidade, porém, centrou seus argumentos na inexistência de abandono do feito e na necessidade de intimação para promover os atos necessários ao seu prosseguimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao contrário do que afirmando no presente agravo interno é perfeitamente possível falar em contraditório diferido, porque, no recurso de apelação, o BANCO teve oportunidade de apresentar todos os argumentos capazes de, em tese, afastar a prescrição, como fatos impeditivos ou suspensivos da sua ocorrência.

Nesse mesmo sentido, as decisões monocráticas de minha relatoria proferidas no AgInt no REsp nº 1.653.840/SC, publicada aos 13/6/2017, e no REsp 1.737.789/SC, em que também era exequente o BANCO DO BRASIL.

Em suma, não há motivo para decretar a nulidade do processo por falta de intimação prévia do BANCO para se manifestar a respeito da prescrição, porque ele, ainda que após a sentença, já teve a oportunidade de fazê-lo, e não apresentou nenhum argumento capaz de desconstituir aquela causa extintiva do processo.

Como se sabe, o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, e positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, impede a anulação de atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido nenhum prejuízo concreto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE SANADA COM O INGRESSO DO ESPÓLIO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - APLICAÇÃO - LEGITIMIDADE E PRECLUSÃO - TEMAS NÃO ATACADOS NA FORMA EXIGIDA NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - SÚMULA 283/STF - INCIDÊNCIA - DOCUMENTOS NOVOS - ESTADO DE ALIENAÇÃO MENTAL DA AUTORA - MATÉRIA NÃO 1249749 - SÚMULAS 282 E 356/STF - INCIDÊNCIA.

1. - A intervenção do espólio na ação consignatória sanou o vício referente ao instrumento de procuração, ao requerer a substituição processual.

2. - O princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenham decorrido nenhum prejuízo concreto.

3. - O recorrente, quanto à ilegitimidade e à preclusão para alegar a nulidade a respeito do instrumento procuratório, não fundamentou a sua irresignação em violação a dispositivo de lei federal ou em dissídio interpretativo, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

4. - O tema referido pelos supostos "documentos novos" não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciado pelo Tribunal de origem, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 5. - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1.331.660/SP. Relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 6/10/2011).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido.

2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível.

(AgRg no REsp 1.338.515/RS, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 28/3/2014).

CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ART. 216-Q DO RISTJ. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

(...)

IV - Outrossim, conforme cediço, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Na hipótese, a parte interessada posteriormente tomou conhecimento da comissão rogatória, já que, ao cumprir o pedido de cooperação internacional, a Justiça Federal, via oficial de justiça (fl. 91), citou a parte interessada para que tomasse conhecimento da demanda proposta na Justiça rogante. Diante dessa ciência, a parte interessada teve a oportunidade de alegar eventual nulidade nos autos, mas não o fez, motivo pelo qual se entremostra inexistir vício processual gerador de prejuízo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na CR 9.824/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 28/6/2016)

Impossível, assim, cogitar da anulação dos atos processuais apenas porque o contraditório não foi exercido previamente e sim *a posteriori*.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno, somente para afastar a multa cominada no julgamento dos embargos declaratórios, mantendo, todavia, a extinção do processo pelo advento da prescrição intercorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0091649-0 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.596.025 / SC

Números Origem: 00031360620168240000 046980010387 20150034708 20150034708000100 46980010387

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
LUCIANO DE BITENCOURT GOULART E OUTRO(S) - SC038951
RECORRIDO : GILBERTO BALZAN - ESPÓLIO
RECORRIDO : GENECI DE MOURA
ADVOGADO : WALDIR WALDEMERI E OUTRO(S) - SC002804

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
LUCIANO DE BITENCOURT GOULART E OUTRO(S) - SC038951
AGRAVADO : GILBERTO BALZAN - ESPÓLIO
AGRAVADO : GENECI DE MOURA
ADVOGADO : WALDIR WALDEMERI E OUTRO(S) - SC002804

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.